

Fls.

**Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.  
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Autor: OI MÓVEL S.A.  
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.  
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.  
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL  
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD  
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION  
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.  
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS  
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA  
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA  
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO  
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN  
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A  
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA  
Representante Legal: MARCELO CURTI  
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES  
Leiloeiro: MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO  
Interessado: PEDRO MANUEL CORREIA DE RODRIGUES FILIPE  
Interessado: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.  
Interessado: LUCIO FLÁVIO XAVIER SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Habilitante: IRENI DE SOUZA FERNANDES  
Habilitante: GUSTAVO ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA  
Perito: MARCIO ASTOLFI PEDRO  
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 25/03/2022

### Decisão

Chamo o feito à ordem.

Como já explanado em diversas oportunidades nos autos, a presente recuperação judicial, formulada por empresas integrantes do Grupo Oi/Telemar, um dos maiores conglomerados empresariais do País, trata-se de processo absolutamente ímpar. Por sua singularidade e especificidade, foram realizadas duas Assembleias Gerais de Credores, destinadas à deliberação

do Plano de Recuperação e seu aditamento, quando houve prorrogação do prazo de supervisão, o que se fez necessário a fim de se ultimar os atos de alienação das UPIs, em vias de serem concluídos. No entanto, o processo ainda apresenta números nunca antes vistos em feitos dessa natureza, o que representou, e ainda representa, verdadeiro desafio para todos os envolvidos. Atualmente os autos contam com aproximadamente 560.000 páginas e já conta com mais de 60.000 incidentes de impugnação e habilitação de crédito.

Não obstante o expressivo número exposto, é possível detectar que ainda estão sendo distribuídos, por dependência, uma média mensal de 1.000 (mil) novos incidentes de créditos concursais, sem contar outros tantos que buscam habilitação, inadequadamente, de forma direta nestes autos, e que são orientados a promoverem corretamente seus pedidos.

Com efeito, diante mais uma vez do gigantismo desta recuperação judicial, é preciso inovar com a formatação de regramento administrativo que venha facilitar os credores que ainda buscam habilitar seus créditos concursais, para que todos tenham um norte, por meio do qual possam ver seus créditos inscritos e futuramente satisfeitos, lembrando que créditos concursais, nos termos em que já decidi este Juízo recuperacional, sedimentado pelo posicionamento do Egrégio STJ, são aqueles cujo fato gerador antecede à data do pedido de recuperação judicial - 20/06/2016.

Nesta senda, considerando que a presente recuperação judicial se aproxima de seu encerramento, cabe ao juízo recuperacional, além de observar o ordenamento jurídico e fiscalizar o cumprimento do PRJ, adotar as medidas preparatórias necessárias para orientar a conclusão ordenada do processo.

Por todo o exposto, diante das singularidades do caso, determino:

(i) O imediato levantamento da suspensão de todos os incidentes que ainda não foram objeto de acordo, nos termos da mediação instituída pela decisão de fls. 314.790/314.793, independentemente de despacho ou certidão a ser lançado nos respectivos incidentes, nos quais determino, assim que identificado que os credores não atenderam ao comando judicial para adoção dos procedimentos para mediação, a manifestação de mérito pelas devedoras, que serão consideradas todas desde já tempestivas, diante da voluntariedade do ato. Ficam as recuperandas autorizadas, desde logo, a retirar a plataforma de mediação do ar, encerrando o procedimento de mediação para novos incidentes a contar dessa decisão. Para os incidentes com mediação em curso e cuja documentação já tenha sido integralmente disponibilizada pelos credores e validada pelas recuperandas, determino prazo de 15 dias para a conclusão dos procedimentos de mediação.

(ii) Determino ao AJ que coordene trabalho para o célere encerramento dos incidentes ainda em trâmite;

(iii) a apresentação do Quadro Geral de Credores pelo AJ, no qual deverá constar todos os incidentes sentenciados até a data da presente decisão, na forma do § 7º, do artigo 10, da Lei nº

11.101/2005. Estabeleço, em razão da magnitude do processo, que o QGC deverá ser juntado no prazo de até 60 dias. Os incidentes ainda não sentenciados devem ser regularmente processados, nos termos do item "i" acima, para fins de decisão de mérito. Explicito que, embora o encerramento da recuperação judicial não esteja condicionado à consolidação do citado QGC (artigo 9º, § 7º, e artigo 63, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005), é imperiosa sua prévia apresentação pelo Administrador Judicial, para fins de homologação por este Juízo quando da sentença de encerramento da presente recuperação, de modo a dar publicidade e transparência ao processo, e para que o quadro possa conter e expressar, de maneira mais próxima possível, as obrigações concursais habilitadas de forma tempestiva ou retardatária já em curso;

(iv) a prévia apresentação do relatório circunstanciado pelo AJ, no mesmo prazo do QGC, o qual deverá conter, além de informações acerca da execução do Plano de Recuperação Judicial, conforme estabelecido pela norma de regência (artigo 63, inciso III), o cenário geral dos incidentes de habilitação e impugnação de crédito;

(v) os procedimentos de habilitação/impugnação que não forem decididos até a homologação do QGC e encerramento da R.J., terão prosseguimento normal, e assim que transitados em julgado, serão os créditos neles apurados inseridos diretamente na lista de credores pelas próprias recuperandas, as quais deverão divulgar, de forma semestral, em seu site, a lista atualizada;

(vi) seja criado no prazo máximo de 20 dias e mantido pelas Recuperandas enquanto houver prazo de pagamento a vencer - mesmo após o encerramento da recuperação judicial -, FORMULÁRIO DIGITAL no site mantido pelas empresas para a recuperação judicial - [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br) - para que os credores concursais retardatários que até o momento não tiverem ingressado com a correta distribuição por dependência do seu pedido de habilitação/impugnação - o que não será mais necessário - façam habilitação administrativa apresentando suas informações pessoais, bancárias e de seu crédito, com upload de sua competente certidão de crédito. As Recuperandas deverão manter o cadastro e controle destes credores e seus créditos concursais para tomar as providências necessárias para a quitação dos créditos na forma do PRJ e do seu aditamento, e para que possam promover análise ADMINISTRATIVA quanto ao valor - este sempre com observância no contido no art. 9, II da Lei 11.101/2005 - e classe do crédito, com subsequente anotação para pagamento e informação ao credor do valor e classe apurados;

(vii) a partir da criação do "formulário digital", não será mais necessário ao credor ainda não habilitado a distribuição de incidente judicial para habilitação de créditos concursais retardatários, devendo o credor nessa situação se utilizar do procedimento administrativo descrito no item V acima;

(viii) as Recuperandas deverão providenciar a publicação de edital e a ampla divulgação nos processos de origem, nos meios de comunicação e em seu sítio eletrônico, com instruções aos credores concursais a encaminhar sua respectiva certidão de crédito para o canal eletrônico criado ("formulário digital");

(ix) o credor que não concordar com a análise administrativa realizada pelas recuperandas na forma dos itens VI e VII acima, deverá promover, junto ao cartório deste juízo, ação de retificação de crédito, pelo rito ordinário, devendo fazer a prova necessária do requerimento de análise

administrativa junto às recuperandas, na forma dos itens VI e VII, reservando-se, ainda, a este juízo, a possibilidade de, em benefício do processo recuperacional e da garantia do tratamento paritário de todos os créditos sujeitos à recuperação, manter a competência para análise destes processos de retificação de crédito após encerramento desta RJ;

(x) sejam oficiadas todas as Corregedorias Gerais de Justiça do país, solicitando que seja expedido AVISO às suas respectivas serventias judiciais subordinadas explicitando que, a partir da presente decisão, deverão informar ao respectivos detentores de CRÉDITOS CONCURSAIS - assim considerados aqueles cujo fato gerador do pedido precede a data de 20/06/2016 - em face das Recuperandas, que não serão mais recebidos novos incidentes de habilitação retardatária, devendo os credores concursais pleitearem o pagamento dos seus créditos diretamente no canal eletrônico disponibilizado pelas devedoras no site [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br), e que posteriores impugnações quanto ao valor e classe, após a referida análise administrativa do crédito, deverão ser apresentadas por meio de ação de retificação, a ser distribuída conforme o item IX acima.

Cumpra-se.

Intimem-se todos e dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 28/03/2022.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4PYY.A74N.CDPF.V3B3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos